



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3419, DE 2023

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que “dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nº s 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que “dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 2 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

.....

(Parágrafo único revoga-se)

§ 1º. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

§ 2º. No caso de certidão dívida ativa protestada, é assegurado ao devedor requerer o parcelamento da dívida sob as condições do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), hipótese em que o protesto deverá ser cancelado com a adesão ao parcelamento e o pagamento da primeira prestação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cresce a cada ano, os protestos de certidão de dívida ativa, o ato de protesto se mostra pior até do que outros meios de negativação, porém como relação entre o Estado e o contribuinte, é mecanismo usual necessário para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, o parcelamento da dívida é que se demonstra mais viável e menos penoso para o contribuinte. Cabe aqui frisar que o parcelamento é a divisão do montante do tributo devido e seus acréscimos



(multa, juros, etc.) em parcelas. Configurando nova oportunidade para satisfação do crédito tributário.

A presente proposição, busca estabelecer em lei de forma específica, a previsão do parcelamento de certidões de dívida ativa, tendo em vista que não se busca criar um parcelamento, mas apenas a previsão de determinada hipótese. Ressaltando que não se presume o direito a parcelar, pois o parcelamento dever ser concedido por lei, a cargo do ente tributante competente, que estabelecerá a forma, alcance e condições.

O Código Tributário Nacional, estabelece algumas normas gerais sobre o parcelamento, tendo em vista que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Por meio de lei é possível ocorrer remissão parcial do crédito.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art916
- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
 - art2